



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA – RS.**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019.

LUZ E FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.361/0002-10, estabelecida na rua Alberto Bornschein, 129 – bairro Glória – Joinville, por este instrumento, através de seu representante legal infra firmado, vem, tempestivamente e respeitosamente, com fundamento no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/93, apresentar

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA
AGESNER MONTEIRO DA SILVA – ME.**

Interposto pela empresa AGESNER, no processo de Pregão Presencial nº 33/2019, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA - RS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, no qual busca esclarecer as situações colocadas pelo recurso apresentado pela recorrente.



Em Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação do Processo Licitatório Pregão Presencial ora contra-arrazoado, a empresa Agesner alega que a LUZ E FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA, deixou de apresentar corretamente os documentos de habilitação conforme abaixo indicados:

A concorrente contesta os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa LUZ E FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA, alegando que esses não atendem o item de exigência do presente edital.

Primeiramente iremos lembrar exatamente a exigência do edital referente a essa colocação:

"Anexo 3 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

Qualificação Técnica:

c) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Vejamos, no anexo três do edital apresenta-se as devidas exigências de habilitação para as empresas participantes do certame, podemos claramente compreender que no item "Qualificação Técnica", letra C a exigência mínima de apresentação do atestado de capacidade técnica deveria expor o objeto compatível com as características do objeto a ser contratado pelo município, bem como deveria estar expresso as quantidades e prazos a que se refere o atestado ou atestados apresentados.

Nesse fato, a empresa Luz e Forma Comércio e Decorações Ltda não apresentou apenas **UM** atestado **TOTALMENTE** compatível, mas sim **mais de CINCO** atestados **totalmente compatíveis com o objeto da presente licitação**. Onde todos eles apresentam o objeto executado, município que foram executados os serviços, produtos que foram utilizados nas decorações, bem como os prazos de execução de cada atestado. Lembrando ainda que a empresa Luz e Forma



apresentou o contrato de prestação dos serviços e até mesmo as notas fiscais para comprovação de TOTAL **veracidade** dos atestados apresentados.

Acreditamos que não há mais que se falar que a empresa Luz e Forma não cumpriu com as exigências do edital ficando totalmente claro e comprovado a sua Capacidade Técnica, bem como econômica e fiscal que está mais que APTA para exercer com profissionalismo e seriedade este contrato que é de suma importância para um município que tem como um de seus cartões postais a decoração natalina. Já diferentemente da empresa Agesner que foi desclassificada justamente por NÃO ter cumprido com o mínimo exigido.

Para mencionar o descumprimento da empresa desclassifica iremos primeiramente lembrar o objeto do presente edital:

*"OBJETO - Tem por objeto o presente Edital de Pregão Presencial, conforme descrito abaixo:
Contratação de empresa para locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de Decoração Natalina para o evento "32º Sonho de Natal Canela 2019", a realizar-se, respectivamente, 26 de outubro a 12 de janeiro de 2020."*

O objeto é bastante específico em sua exposição onde menciona que não é apenas um fornecimento de materiais, mas sim a LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, DESMONTAGEM E TRANSPORTE das decorações natalinas, sendo que a empresa desclassificada apresentou dois atestados de capacidade técnica que não mencionam as execuções compatíveis com o objeto licitado. Lembramos que os atestados apresentados pela empresa Agesner menciona apenas a fabricação e instalação dos produtos, não firmando e mencionando em momento algum a LOCAÇÃO, a MANUTENÇÃO, a DESMONTAGEM, o TRANPOSTE e muito menos o prazo pelo qual prestou o devido serviço.

Vejamos o que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) abrange sobre a exigência de qualificação técnica necessária para garantir o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. - (Grifo e negrito nosso)

Apresentamos o que nosso sábio jurista e especialista em licitações Marçal Justen Filho tem a dizer sobre esse ponto específico:

"Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Completamos ainda com o mestre Hely Lopes Meirelles que ensina:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações." (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 151)

A lei é clara sobre a importância da exigência da qualificação técnica em casos específicos, em casos em que o órgão público necessita de uma comprovação por parte das proponentes que são totalmente aptas para exercer o contrato com plenitude. Lembramos novamente que no caso do município de Canela a decoração natalina é um de seus CARTÕES POSTAIS, por esse motivo obrigou-se a ser bastante específico e claro em relação ao atestado de capacidade técnica dos proponentes.

Dessa forma não existem argumentos que possam colocar em dúvidas a sábia decisão da comissão de licitações e da equipe técnica avaliadora do presente certame, onde foram profissionais e justos com o município em avaliar

criteriosamente os atestados da empresa Agesner e em comum acordo decidiram desclassificar essa proponente por não ter cumprido com o mínimo das exigências solicitadas no presente edital.

Apontamos ainda mais um questionamento referente a documentação da proponente Agesner, que em seu contrato de prestação de serviços com o engenheiro responsável deixou um grande ponto de interrogação na questão do prazo mencionado na cláusula segunda:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2 – Os serviços objeto do presente Contrato, deveram ser realizados pelo CONTRATADO, no prazo de 1 (um dia) a contar da assinatura deste Instrumento."

Um tanto quanto confusa essa cláusula, sendo que a exigência do município é que justamente o acompanhamento por período integral do engenheiro responsável durante todo o período de execução, e não somente a emissão da ART. O profissional deverá fiscalizar os serviços para garantia dos serviços prestados.

A proponente desclassifica menciona ainda em seu "recurso" que o município deveria convocar o terceiro colocado, alegando que essa seria a forma de cumprir com o princípio da isonomia.

Acreditamos que vale lembrar a proponente o que significa o princípio da isonomia:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "





Ora, certamente o representante da empresa Agesner, acha justo que a empresa Luz e Forma seja desclassificada e que o município convoque o terceiro colocado que apresentou uma proposta financeira para executar os mesmos serviços com um valor com mais de 30% (trinta por cento) superior a proposta da empresa Luz e Forma que apresentou totalmente apta para exercer esse contrato. Apresentando por completo e compatível toda documentação exigida. Sendo uma empresa com mais de vinte anos de mercado e cumprindo com todos os seus contratos com excelência e eficiência.

Certamente essa não seria a forma justa e nem mesmo mais vantajosa para município.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, REQUER:

- A imediata apreciação do contra-recurso, no prazo legal;
- A manutenção da decisão de habilitação da empresa LUZ E FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA no processo licitatório.

Finalizamos o exposto com a total certeza de um julgamento justo para todos, dentro das exigências jurídicas cabíveis para a situação.

Joinville, 22 de julho de 2019.

MIGUEL KRUEL GUERRA SIMÕES

Sócio

RG nº 5.013.563.076 CPF 881.366.040-53